GDF CONSELHO

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 13/12/2000, publicado no DODF de 19/12/2000, p.12. SEM PORTARIA

Parecer n.º 226/2000-CEDF Processo n.º 030.004963/99

Interessado: Centro Educacional Riacho Fundo

- Restituir a Proposta Pedagógica do Centro Educacional Riacho Fundo, situado na QN 7, Conjunto
 6, Lote 8, Riacho Fundo I DF, à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para reexame, em face do contido na análise.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – O Centro Educacional Riacho Fundo, situado na QN 7, Conjunto 6, Lote 8, Riacho Fundo I – DF, mantido pelo Centro Educacional Riacho Fundo Ltda., encaminhou para apreciação deste Colegiado a Proposta Pedagógica, em cumprimento ao que determina o art. 200 da Resolução n.º 2/98-CEDF.

O estabelecimento de ensino em referência foi autorizado, pela Portaria n.º 162/SE, de 21/07/98, a funcionar pelo período de 4 anos, oferecendo à comunidade a educação básica na modalidade – Educação de Jovens e Adultos.

As organizações curriculares para o ensino fundamental e o ensino médio foram aprovadas pelo Parecer n.º 14/2000-CEDF.

ANÁLISE – A Proposta Pedagógica em análise foi elaborada atendendo às disposições dos artigos 155 a 161 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e compõe-se de:

- histórico do estabelecimento, fins e princípios norteadores, objetivo geral da educação de jovens e adultos, objetivos específicos, objetivos institucionais, justificativa, forma de organização dos cursos, competências e habilidades que o educando deverá alcançar ao final do curso, procedimentos de acompanhamento e avaliação do aluno e do desenvolvimento curricular, avaliação, recursos necessários ao desenvolvimento curricular, procedimentos institucionais para atualização e aperfeiçoamento dos recursos humanos, forma de gestão administrativa e pedagógica.

A instituição de ensino propõe oferecer ao aluno, jovem e adulto, "uma metodologia variada visando atendê-lo em suas necessidades e, principalmente, sistematizando o saber já por ele apropriado".

A metodologia que a escola informa adotar é a da educação a distância, tendo como base o art. 64 da Resolução n.º 2/98-CEDF, *in verbis:*

"Os cursos ministrados sob forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixados nacionalmente".



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

A instituição justifica, ainda, que essa é uma das formas encontradas para não privar o aluno de prosseguir os estudos e de não detê-lo com condições e horários estanques que muitas vezes não o atendem em suas necessidades.

Entretanto, não consta dos autos ato do Secretário de Educação credenciando a instituição a ofertar cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos conforme dispõe o art. 66 da Resolução 2/98-CEDF, *in verbis:*

Art. 66. " O credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico será concedido por ato do Secretário de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme dispõe o art.12 do Decreto Federal n.º 2.561/98."

O estabelecimento de ensino em tela oferece aos alunos atendimento presencial de 22 (vinte e duas) horas semanais distribuídas entre os componentes curriculares e previamente divulgado aos alunos, embora o art. 41 do Regimento Escolar, determine que a presença às aulas por parte dos alunos não constitui condição para sua habilitação em qualquer disciplina. Trata-se, portanto, de estratégia de ensino-aprendizagem que se utiliza de aulas presenciais combinadas com tecnologia instrucional a distância e não da metodologia específica de ensino a distância.

A organização curricular é semestral, prevê para o ensino fundamental (5ª a 8ª série) um total de 1612 (um mil seiscentas e doze) horas e, para o ensino médio, o total de 1209 (um mil duzentas e nove) horas, atendendo ao disposto no art. 38 da Resolução n.º 2/98 - CEDF.

A matrícula é feita por disciplina, exigindo do candidato comprovação de conclusão da 4ª série para ingressar de 5ª a 8ª série do ensino fundamental ou submeter-se à avaliação para definir o grau de escolaridade e de conclusão do ensino fundamental para ingressar no ensino médio.

O aproveitamento de estudo está previsto no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica.

No que se refere à avaliação, proclama que "...o professor não há de se deter apenas aos objetivos elencados nas unidades programáticas dos conteúdos propostos para avaliar o aluno. Deve observá-lo e avaliá-lo na sua totalidade, como ser detentor de conhecimentos formativos e informativos adquiridos ao longo da vida".

Ao término da unidade programática de cada disciplina é atribuído ao aluno as menções H (habilitado) ou NH (não habilitado), conforme tenha ou não adquirido habilidades e competências suficientes para prosseguimento de estudos e/ou atingimento dos objetivos propostos.

A Proposta prevê, também, a avaliação do curso, realizada pelo corpo docente, corpo discente e equipe administrativa-pedagógica, visando a manter ou rever a forma de operacionalizá-lo.

PENNS VEHIS

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Os técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SE, fls. 244, consideram que a Proposta Pedagógica está em condições de aprovação, por atender ao que preconiza a Resolução n.º 2/98-CEDF.

O Regimento Escolar contido nos autos, fls. 168 a 203, deverá ser aprovado pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SE, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Em que pese a metodologia citada na Proposta Pedagógica sob forma de Ensino a Distância e o disposto no art. 34 do Regimento Escolar "...o estabelecimento oferece a educação básica na modalidade educação de jovens e adultos em regime semestral, sob a forma de ensino a distância para os cursos : ..."a instituição não possui credenciamento para a oferta de educação a distância.

Cabe ressaltar que o Regimento Escolar trata, também, da "Educação Profissional", no entanto, as organizações curriculares aprovadas pelo Parecer n.º 14/2000 deste Colegiado e a presente Proposta Pedagógica não contemplam esta forma de educação.

III- CONCLUSÃO- Em face do exposto, o parecer é por:

- a) restituir a Proposta Pedagógica do Centro Educacional Riacho Fundo, modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos, localizado na QN 7, Conjunto 6, Lote 8, Riacho Fundo I DF, mantido pelo Centro Educacional Riacho Fundo Ltda., à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para reexame, em face do contido na análise;
- b) alertar a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da necessidade de se rever a análise do Regimento Escolar do Centro Educacional Riacho Fundo.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de dezembro de 2000.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 6.12.2000.

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal